



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 9-47.2011.6.26.0000 –
CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Guilherme Afif Domingos

Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros

Agravado: Geraldo José Rodrigues de Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.
2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha dos agravados é lícita. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário.

Na decisão agravada (fls. 120-124), consignou-se a improcedência da representação proposta pela suposta prática de captação ilegal de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Nesse contexto, asseverou-se a licitude da doação efetuada pela UTC Engenharia S/A à campanha dos agravados por se tratar de concessionária de uso de bem público (exploração de petróleo e gás natural), não se enquadrando, portanto, na vedação contida no art. 24, III, da Lei 9.504/97.

Em suas razões (fls. 127-133), o agravante reitera a argumentação expendida no recurso ordinário, nos seguintes termos:

- a) a UTC Engenharia S/A é concessionária de serviço público, pois detém o direito de exploração de petróleo e gás natural e, assim, não poderia ter efetuado doação à campanha dos agravados;
- b) o conceito de serviço público a que se refere o inciso III do art. 24 da Lei 9.504/97 deve ser entendido em sua acepção mais ampla, visto que o fim principal do mencionado dispositivo é impedir a doação direta ou indireta de recursos por empresas que mantenham vínculo contratual com o poder público;
- c) ressalta a proporcionalidade da incidência do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, diante da expressividade do valor doado ilicitamente pela empresa, R\$ 700.000,00.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário.

A UTC Engenharia S/A doou à campanha dos agravados – governador e vice-governador do Estado de São Paulo eleitos em 2010 – o montante de R\$ 700.000,00, o que seria vedado, segundo alega o agravante, ante o disposto no art. 24, III, da Lei 9.504/97.

O referido dispositivo estabelece que os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. Confira-se:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III – concessionário ou permissionário de serviço Público;

Na espécie, é incontroverso que a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural¹, cuja outorga para o desempenho dessas atividades ocorre mediante concessão², nos termos do art. 23 da Lei 9.478/97³ (que, entre outros aspectos, institui diretrizes acerca do monopólio do petróleo e de outros hidrocarbonetos fluidos).

¹ Bens pertencentes à União, nos termos do art. 20, IX, da CF/88.

² Possibilidade, ainda, de exercício dessas atividades econômicas mediante regime de partilha de produção, conforme previsão expressa do art. 23 da Lei 9.478/97.

³ Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

No entanto, a concessão prevista no dispositivo em comento não objetiva a prestação de serviço público, mas sim o uso de bem público pela concessionária para a exploração de atividade econômica específica.

Em linhas gerais, observa-se que a doutrina pátria diferencia a concessão de serviço público da concessão de uso de bem público. Enquanto a primeira espécie objetiva conferir mais agilidade e qualidade na prestação de serviços públicos à coletividade mediante descentralização administrativa, a concessão de uso compreende a utilização privativa do bem público em proveito da própria pessoa jurídica de direito privado que obteve a concessão⁴.

Constata-se, portanto, que os institutos não se confundem e que a UTC Engenharia S/A, na qualidade de concessionária de uso de bem público, não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a doação realizada à campanha dos agravados é lícita. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. DESPESAS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. ART. 22, § 3º, DA LEI 9.504/97. EXAME. PROPORCIONALIDADE (RELEVÂNCIA JURÍDICA). NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2-55/SP, de minha relatoria, DJe de 30.3.2012)

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 172-173, 329-332 e 1.030-1.032.

[...] 2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita. (...)

(AgR-REspe 134-38/MG, de minha relatoria, *DJe* de 21.10.2011)
(sem destaque no original)

Essa conclusão é reforçada pela regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Confira-se:

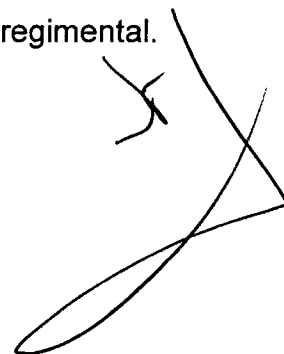
[...] 5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária. (...)

(ARMS 558/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009) (sem destaque no original)

Assim, ante a licitude da doação efetuada pela UTC Engenharia S/A, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 9-47.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Guilherme Afif Domingos (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros). Agravado: Geraldo José Rodrigues de Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.